



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.232, DE 2009** **(Do Sr. Marco Maia)**

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho como fator de prevenção de doenças ocupacionais nas indústrias de alimentação.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3129/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3129/1997 O PL 7663/2006, O PL 7689/2006, O PL 6232/2009, O PL 8055/2011, O PL 3519/2012, O PL 6141/2013, O PL 8263/2017, O PL 8692/2017, O PL 8991/2017, O PL 9068/2017 E O PL 10571/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 342/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MARCO MAIA)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho como fator de prevenção de doenças ocupacionais nas indústrias de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração do trabalho normal nas indústrias de alimentação que disponham de mecanismos automatizados que exponham seus funcionários ao risco de doenças ocupacionais, não será superior a seis horas diárias e trinta e seis semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a todos os empregados em indústrias da alimentação, desde que não seja fixado, expressamente, outro limite.

§ 2º Assegura-se ao empregado um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 3º Assegura-se ao empregado, também, micro pausas em número de uma a cada hora de trabalho, bem como rodízio de tarefas sempre que possível.

Art. 2º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Art. 3º Ficam mantidos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei justifica-se pelo fato de que trabalhadores do setor avícola são expostos aos riscos ergonômicos, com maior intensidade, ao cumprirem jornadas superiores às 6 horas em indústrias com linha de produção automatizada.

Tal fato é comprovado pela elevada incidência e prevalência de doenças ocupacionais. Estas afetam psíquica e fisicamente os mesmos, além de conferir maior carga à sociedade brasileira, em virtude de fato incontroverso: as estatísticas da Previdência Social.

Qualquer que seja o enfoque, priorizar e proteger o trabalhador é fundamental para manutenção do equilíbrio das relações de trabalho e previdência pública. Isso contribui para a manutenção de uma sociedade mais justa. Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em de outubro de 2009.

Deputado MARCO MAIA